



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
CNPJ Nº 07.740.442/0001-13

Nº do Processo
Folhas Nº
36
Assinatura

Processo Administrativo nº 004/2021

JURÍDICA

Em atenção ao que determina a Lei nº 8.666/2017, no seu artigo 20, parágrafo único e incisos II e III, temos a informar o seguinte:

A empresa A. E. I. DE SOUZA, inscrita no CNPJ nº 07.306.542/0001-36, foi contratada para aquisição de materiais de expediente, desta dispensa, visto que suas aptidões foram comprovadas e também por ofertar menor preço.

Duque Bacelar/MA, 22 de março de 2021.

Josemir Ribeiro da Costa

Josemir Ribeiro da Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR/MA

Rua Coronel Brasil, 5/Bº Centro / Duque Bacelar/MA / CEP 65.625-080 / CNPJ 07.740.442/0001-13
E-mail: camaramunicipal@duquebacelar.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
CNPJ Nº 07.740.442/0001-13

Nº do Processo
Folhas Nº
Gr
Exatidão

CONSULENTE: SETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE ANÁLISE FINAL DO PROCESSO REGULARIDADE FORMAL.

1. DO RELATÓRIO

Versa a presente consulta sobre requerimento formulado pelo setor administrativo da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, para análise de regularidade do procedimento licitatório de Dispensa de Licitação, referente a aquisição de materiais de expediente, de interesse da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, para que seja analisado e emitido relatório conclusivo em atenção à Lei.

Instruída a consulta com os autos do Processo Administrativo n.º 004/2021.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca da regularidade do procedimento realizado, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, no estrito exercício das atribuições legais.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é a regra geral para que a contratação seja regular. Contudo que em alguns casos ela não é aconselhada, ficando a cargo do administrador decidir se realiza ou não o certame. É que por exemplo, quando o valor a ser contratado for baixo, é mais eficaz e econômica para a Administração dispensar a licitação do que movimentar a máquina administrativa e tentar de aplicar recursos humanos e financeiros em outras prioridades.

Reza a lei 8.666/93

Art 24. É dispensável a licitação

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 1% (um por cento) do limite anualmente fixado e, em relação a serviços de natureza permanente e obras, até 5% (cinco por cento) desse limite, quando se tratar de contratos de pequeno valor que tenham por objetivo atender a urgência decorrente de calamidade pública ou fato fortuito que exija atendimento imediato.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR/MA

Av. Getúlio Vargas, S/Nº - Centro - Duque Bacelar/MA - CEP 65.004-100 - Fone: (98) 3361-1000

E-mail: camaramunicipal@duquebacelar.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR
CNPJ Nº 07.740.442/0001-13

Nº do Processo
Folhas Nº 38
Assinatura

No caso em tela, a aquisição de materiais de expediente totaliza o valor de R\$: 17.005,90 (Dezessete mil e cinco Reais e noventa centavos), portanto, dentro do limite previsto de 10% sobre o valor previsto na alínea a, do inciso II, do artigo 23, da Lei n. 8.666/93.

Nesse diapasão, a dispensa de licitação, amparada pelo artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93 para o processo administrativo em comento é juridicamente possível.

O art. 26, parágrafo único e incisos II e III precisarão ser observados, devendo fazer parte integrante do processo de dispensa a razão da escolha do executante do serviço a ser contratado e a justificativa do preço, respectivamente.

Destarte, mesmo se tratando de aquisição com dispensa de procedimento licitatório, deve ser demonstrada a plena capacidade da pessoa física/jurídica a ser contratada para celebrar contrato administrativo com a Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, conforme estabelecido no artigo 27 da Lei nº 8.666/93.

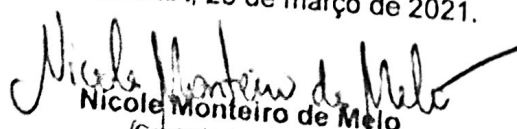
Sendo assim, atendidas as recomendações acima formuladas e após formalizado o procedimento de licitação a fim de que se justifique a dispensa, poderá ser realizada a contratação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em estreito cumprimento às funções de controle e em análise final e conclusiva ao Processo Administrativo n.º 004/2021 e Dispensa de Licitação, **OPINA** pela regularidade do processamento do mesmo, por estar em conformidade com o art. 24, II, da Lei n. 8.666/93.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Duque Bacelar/MA, 25 de março de 2021.


Nicole Monteiro de Melo
(Controladora Interno)
CRC n. 00019623 série: 0034

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR/MA

Av. Coronel Rosalino, S/Nº - Centro / Duque Bacelar/MA / CEP 65.625-000 / CNPJ: 07.740.442/0001-13.
E-mail: camaramunicipalduquebacelar@gmail.com